



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

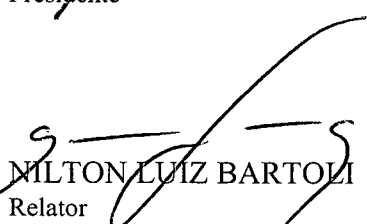
Processo nº 13204.000086/2004-68
Recurso nº 137851
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.404
Data 28 de fevereiro de 2008
Recorrente C C SERRÃO
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.404

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito retroativo ao período de concessão, datado de 05/02/2004, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01.

Aduz na solicitação que requer o benefício, visto que desde o período de concessão atende todas as exigências para inclusão no sistema SIMPLES.

Instruem a solicitação os documentos anexos às fls. 02/17, dentre estes, Declarações Anuais Simplificadas do período de 1997 a 2002 (fls. 06/11) e o Requerimento de Empresário (fls. 17).

O Parecer SECAT/DRF/BEL n.º 166/2005 (fls.31/33), propôs o indeferimento da solicitação, sob o argumento de que o contribuinte possui “pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) – representado por débitos (códigos de receita 4493 e 8822) inscritos desde 17/09/1999 em Dívida Ativa da União (fl.30)”, sendo esta uma vedação legal, conforme o inciso XV do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Diante disso, o Despacho Decisório de fls. 32 indeferiu o pedido.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte apresentou a Impugnação (fls.35), na qual informa que já iniciou o pagamento dos débitos inscrito na Dívida Ativa da União, porém ainda não os conclui por dificuldades financeiras e requereu o deferimento de sua solicitação.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), esta indeferiu a solicitação (fls.37/39), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso “I”, da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004)

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão proferida, conforme AR- Aviso de Recebimento - às fls. 40v, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls.41, no qual reitera o pedido de inclusão no sistema Simples.

Diante do exposto, requer o acolhimento e o provimento do recurso em foco e sua inclusão na opção Simples, com efeito retroativo a data da concessão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume, constando numeração até às fls. 42, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se no pedido de inclusão no SIMPLES, com data retroativa ao período de concessão.

Consoante extrato de fls. 30, o contribuinte possui débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 30), sendo esta uma vedação legal.

Assim, a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

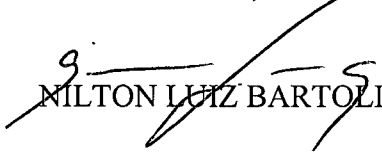
Eis que, consoante destaca a r. decisão recorrida, efetuada pesquisa no sistema de Dívida Ativa da PGFN (fls. 30), constatou-se a existência das inscrições nº 20 6 99 007204-74 de 17/09/1999, nº 20 4 02 000769-30 de 15/03/2002, nº 20 4 02 000770-74 de 15/03/2002 e nº 20 4 04 000367-70 de 10/08/2004.

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo, o Requerente não comprovou o pagamento dos débitos, a fim de garantir a extinção das referidas inscrições que motivaram o indeferimento de sua solicitação.

No entanto, às fls. 35 o contribuinte noticia que iniciara pagamentos. Nesta senda, como não se encontram presentes nos autos quaisquer comprovantes de quitação das dívidas, na busca pelo cumprimento do princípio da verdade material, entendo por mais justo converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que intime o contribuinte à apresentar comprovantes de quitação dos débitos.

Outrossim, manifeste-se também a autoridade competente a respeito da eventual quitação dos referidos débitos e/ou existência de inscrições.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator